



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA – EPL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RDC ELETRÔNICO Nº 01/2015

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

Ref.- Contra razões a recursos administrativos

O CONSÓRCIO WALM UMAH, integrado pelas empresas WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA e EQUIPE UMAH URBANISMO MEIO AMBIENTE HABITAÇÃO S/S LTDA já qualificado, tendo sido cientificado da interposição de recursos administrativos, vem apresentar suas contra-razões, aguardando sejam acolhidas para manutenção da decisão atacada, como segue:

A. O RECURSO INTERPOSTO POR PROFILL ENGENHARIA E AMBIENTE LTDA

I - PRECLUSÃO DO DIREITO DE ATACAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO EDITAL:



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



1. A recorrente inicia seu arrazoado propugnando pela nulidade do certame em virtude de alegados defeitos no Edital, em especial no concernente às exigências a serem cumpridas para comprovar a capacidade técnico operacional da empresa e a experiência da equipe técnica.
2. Semelhante inconformismo, ademais de serôdio, é infundado. Por vários motivos.
3. Desde logo, o próprio Edital regulamenta a possibilidade de impugnação às suas condições, prevendo que a adesão incondicional a seus termos se reputa ocorrida mediante a apresentação de proposta. Para clareza, transcrevem-se as disposições relevantes:

4.1. Qualquer pessoa poderá, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da Sessão Pública:

(a) impugnar o ato convocatório deste RDC; e/ou

(...)

5.1. As licitantes deverão atender integralmente o disposto neste Edital e seus Anexos, bem como, no que couber, no Manual do Usuário – Fornecedor do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC Eletrônico, disponível no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

(...)

6.1.1. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação pelas licitantes das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

4. A sistemática da legislação brasileira está calcada na concessão de oportunidade para agir, que se exaure mediante o transcurso do tempo, ou seja, opera segundo o binômio “ação-preclusão”.

O procedimento administrativo constitui-se de atos intermediários, preparatórios e autônomos, mas sempre interligados, que se conjugam para dar conteúdo e forma ao ato principal e final colimado pelo Poder Público. As operações intermediárias, à medida que se realizam sem oposição dos interessados, tornam-se definitivas para a Administração e para o administrado, porque ocorre, em tal caso, a preclusão administrativa dos meios invalidatórios, para que se passe à fase seguinte com a certeza de eficácia dos atos anteriores. (Meirelles, Helly Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros, 17ª Edição, 1992, pág. 140).

5. Nessa modalidade “ação-preclusão” se inclui o direito de impugnação ao edital, consoante disciplina do artigo 41 da Lei das Licitações, Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 41 - *omissis*

§2º - Decairá do direito de impugnar os termos do Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder à abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6. Impugnado o Edital e proferida a decisão pela autoridade administrativa em desfavor do impugnante, deve ele manifestar a discordância valendo-se das vias judiciais. Do contrário, afastada a impugnação antes do início do certame e, tendo optado a recorrente por formular proposta sob essas condições, certo haver aderido de maneira incondicional às condições editalícias. A preclusão seria evitada houvesse a recorrente buscado socorro ao Judiciário.

“Desse modo, para que não haja preclusão de seu direito, por decurso de tempo com início da fase seguinte do procedimento licitatório, o licitante que se sentir prejudicado, em determinada fase da licitação, ao ter ciência de irregularidade tem, de imediato, o poder dever de impugnar o certame.

(...)

O instituto da preclusão aplica-se ao processo da concorrência, já que cada fase tem vida própria pré fixada, mas a fase posterior só tem atuação com o término da anterior. Tudo isso está a caracterizar a ocorrência da preclusão em cada um dos episódios desse ato série. Em certos casos, a lei marca o momento em que é lícito fazer impugnações...” (CRETELA JR., Regulamento do Código de Contabilidade Pública, art. 741, § 1º).

7. A participação incondicional da recorrente no certame, mediante o oferecimento de proposta, vinculou-a, assim como a todos os demais concorrentes e à própria Administração e à Comissão que a representa. Defeso, agora que se viu em posição desfavorável, procurar reviver sua anterior impugnação, rechaçada antes do certame e agora fulminada pela preclusão:



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



O que não se admite é a impugnação do edital pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, argüir sua invalidade. (...)” (Meirelles, Hely Lopes – Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª ed., 1999, pág. 118)

8. Por conseguinte, os critérios de julgamento previstos no Edital prevalecem e não ficam mais sujeitos a ataques ou reparos. Inexiste direito de se pretender, agora, sejam modificados os critérios para a habilitação os quais foram igualmente aplicados a todos os participantes deste certame.
9. A teleologia dessa sistemática é clara – manter imutáveis as regras de participação nas licitações públicas, aplicando-as equitativamente a todos os ofertantes, sem distinção de nenhuma ordem, assegurando, com isso, o caráter impessoal e objetivo para a competição. Essa é uma questão ontológica, principiológica, que respeita o disposto no artigo 37 da Constituição Federal.
10. Em obediência aos referidos princípios da igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a Comissão de Licitação não pode julgar e decidir além ou aquém das regras definidas no instrumento convocatório. Esse é o caminho determinado pelo art. 41, caput, da Lei nº.8666/93, cujo teor vem sendo reafirmado pelos tribunais:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Segurança concedida. Decisão unânime.” (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998) (grifo nosso)

11. A desclassificação das propostas que estejam em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório está determinada pelo artigo 43, inc. IV do mesmo diploma como uma decorrência lógica necessária aos princípios antes referidos de igualdade, vinculação ao Edital e julgamento objetivo.

“IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;”

12. Vale asseverar que qualquer alteração nas regras da competição devem se dar antes de oferecidas as propostas e com ampla oportunidade a todos os interessados para se adaptarem às novas regras. Iniciado o certame, nada pode ser alterado.

13. Clarividente que a pretensão da recorrente em ver aplicadas regras pessoais, diferenciadas ao julgamento de sua proposta é de todo descabida e deve ser refutada in limine pela Comissão.

II – INSUBSISTÊNCIA DO INCONFORMISMO ADUZIDO NO RECURSO:

14. Ainda se não fosse pela preclusão operada, as objeções formuladas pela recorrente são, em seu mérito, absolutamente inócuas e infundadas.

15. O edital visa selecionar empresa para a prestação de serviços de elaboração dos estudos ambientais relativos ao licenciamento ambiental das obras de implantação da infraestrutura ferroviária no trecho da EF-151 compreendido entre Açailândia (MA) e Barcarena (PA), extensão total de 576,59 km para fins de obtenção das licenças ambientais prévia e de instalação e autorizações específicas, necessárias ao início das obras.

16. Esses serviços de elaboração de estudos ambientais para obtenção de licenciamento ambiental para obras não se desdobram, como aliás a própria recorrente aufere, em sub produtos ou em atividades parciais. O Edital define, quanto satis, todas as atividades envolvidas na realização do EIA-RIMA, que, ademais, está regrada pela Resolução CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, Publicada no D.O.U de 17 /2/86.

17. Nesse sentido, as parcelas relevantes dos serviços estão sim definidas no Edital, ainda se a autoridade tenha deixado de incluir um item sob rubrica específica.
18. A exigência do Edital – a qual, frise-se, tornou-se imutável em virtude da inércia da recorrente em evitar a preclusão de seu direito de contesta-lo – de apresentação de atestados de realização, anterior, de EIA RIMA de rodovias ou ferrovias com extensão superior a 100 km mostra-se compatível com o objeto licitado que visa a implantação de ferrovia com mais de 500 km de extensão.
19. Tanto assim que a Súmula 263 do TCU na qual a recorrente busca guardada preceitua justamente a POSSIBILIDADE legítima de serem impostas exigências de quantitativos mínimos com a finalidade de se auferir a capacidade de a proponente se desincumbir do objeto licitado :

Súmula 263 TCU: "Para comprovação da capacidade técnica-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal exigir a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado".

20. O verbete em comento consigna que É LEGAL EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS.
21. A arguição do princípio da proporcionalidade das regras editalícias, uma vez mais, mostra-se serodia porque haveriam de ter sido aduzidas em impugnação e eventual mandado de segurança prévio à participação da licitante no certame. Agora, vale a regra do item 6.1.1. do Edital.
22. De toda sorte, a proporcionalidade foi observada porque a exigência de quantitativos mínimos no caso concreto corresponde a apenas um quinto do quantitativo indicado no objeto licitado. Dessa forma, exhibe-se como exigência adequada a evidenciar a expertise mínima demandada de todos os ofertantes. Aliás, cristalizado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União o

entendimento de que os quantitativos prévios exigidos sejam de até 50% do total do objeto em licitação:

Outro ponto relevante a mencionar diz respeito ao valor dos quantitativos estabelecidos pelo Instituto para fins de aferição de capacidade técnico-operacional, que apresentavam proporção idêntica ao quantitativo total previsto para execução do respectivo serviço, nos orçamentos base das licitações. Naquela oportunidade, assinalei que os precedentes desta Corte informavam, como regra, que os quantitativos mínimos não deveriam ultrapassar 50% do valor previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas. (GRUPO I - CLASSE VII – Plenário, TC 029.920/2014-0)

23. Ainda, a definição desses parâmetros – os quais, no caso, são bastante razoáveis – incluem-se na esfera de discricionariedade do poder público ao formatar o tipo de contratação desejada:

A administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro, porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas deverão estar consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação, ou seja, a vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. (JUSTEN F., Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

24. Por este exposto, fica evidenciada a completa intempestividade do inconformismo do recorrente, dado que haveria de ter sido veiculado noutra momento, e, mais ainda, sua total insubsistência por carecer de fundamentos fáticos ou jurídicos. Assim, o recurso deverá ser improvido, mantida a decisão recorrida em sua integralidade.

B. OS DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

- I. A prova de capacidade técnico operacional do consórcio WALM UMAH

25. Os demais recursos apresentam arguições semelhantes, todas desprovidas de fundamento e que deverão ser rechaçadas pela Comissão. Muito embora a impugnação individualizada dos recursos se fará em seguida, um tema comum foi abordado e se refere à prova de capacidade técnico operacional do consórcio ora impugnante, especificamente com relação ao atestado expedido pela Transpetro, com o qual o consórcio WALM UMAH comprovou haver executado serviços de inventário florestal.
26. Por economia, esse tema será abordado uma só vez, prestando-se a impugnar de maneira geral esse tipo de alegação dos recorrentes.
27. As recorrentes confundem propositalmente os conceitos de capacidade técnico operacional da empresa com o de capacitação técnica da equipe, misturando maliciosamente a forma de comprovação de ambas as qualidades. Sua manobra pode ser desmascarada com facilidade. A decisão recorrida deve prevalecer.
28. As definições, simples, estão incorporadas na RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009 do CONFEA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. Os artigos 47 e 48 definem, respectivamente, acervo técnico do profissional, que comprova sua capacidade técnica e a capacidade técnica da empresa.
29. Na forma da Resolução 1025, o acervo técnico corresponde ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional, em conformidade com suas atribuições. Por outro lado, a capacidade técnico operacional da pessoa jurídica se traduz pelo conjunto de acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
30. A Certidão de Acervo Técnico – CAT, é o documento emitido pelo CREA que certifica qual o acervo técnico de um profissional, que é emitida à vista da comprovação da execução dos serviços mediante o atestado técnico emitido pela contratante da obra ou serviço. Na sistemática dos conselhos regionais de engenharia, o acervo técnico se forma a partir dos atestados, os quais são averbados pelo conselho em conjunto com as respectivas anotações de responsabilidade técnica.
31. Para outras profissões, como, por exemplo, para biólogos, a situação é diferente. Os conselhos regionais e o conselho federal de biologia expede uma certidão de acervo a partir tão somente da anotação de responsabilidade técnica (ART) do profissional. O atestado não

P

integra a CAT, não sendo cabível, portanto, a averbação do atestado pelo Conselho Regional de Biologia. Para maior clareza, veja-se como ocorre :

32. O atestado da Transpetro apresentado pelo consórcio WALM UMAH foi acervado pelo Conselho de Arquitetura e urbanismo em virtude de a equipe técnica haver sido integrada por um profissional de arquitetura. Portanto, foi acervado no conselho profissional competente para fazê-lo.
33. A equipe técnica que executou os serviços contava com biólogos que, em conformidade com a Resolução nº 350, de 10 de outubro de 2014 do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre as diretrizes para a atuação do Biólogo em Licenciamento Ambiental, detêm capacitação legal para a realização de todas as atividades atinentes à realização de Inventário Florestal :

2. Dados da Contratada:

- WALM Engenharia e Tecnologia Ambiental Ltda.
- CREA/SP 0409809
- CNPJ nº 67.632.216/0001-40
- Nomos dos profissionais responsáveis técnicos pelos serviços:
 - Jacinto Costanzo Junior, CREA 65844/D - ART nº 92221220130172249;
 - Walter Sergio de Faria, CREA 119498/D - ART nº 92221220130414856;
 - Karina Barbosa de Aguiar, CREA 5063370419 - ART nº 92221220130417640;
 - Raquel Colombo Oliveira, CRBio 79597/01-D - ART Nº 2013/03114;
 - Laura Rocha Castro, CAU 64122-7 - RRT Nº 0000001071423;
 - Fernanda Marlins, CREA5062112945 - ART nº 92221220130420953;
 - Sueli Harumi Kakinami, CRBio 014450/04 – ART nº 2013/03591;
 - Mayle Benicio Rizek, CREA 5063590460 - ART nº 92221220130418319;
 - Bruno Roberto Gios, CRBio 089766/01-D - ART nº 2013/03116.

34. Os profissionais de biologia, registrados no CRBio, Raquel Colombo Oliveira, Sueli Harumi Kakinami e Bruno Roberto Gios, recolheram as taxas para a anotação de responsabilidade – ARTs mencionadas no atestado – ao CRBio, como determina a lei. A disciplina da Resolução 350/2014 do CFBio acima referida é suficientemente clara ao incluir, no artigo segundo, dentre as competências profissionais do biólogo, as seguintes :

Art. 3º Ficam estabelecidas as seguintes atividades profissionais que poderão ser exercidas no todo ou em parte, pelo Biólogo, de acordo com seu perfil profissional no âmbito do Licenciamento Ambiental, a fim de atender interesses sociais, humanos e ambientais que impliquem na realização das seguintes atividades:

I - assistência, assessoria, consultoria, aconselhamento, recomendação;



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



- II - direção, gerenciamento, fiscalização;
- III - ensino e treinamento, condução de equipe, especificação, orçamentação, levantamento, inventário, estudo de viabilidade técnica, econômica, ambiental, socioambiental;
- IV - exame, análise e diagnóstico laboratorial, vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo, parecer técnico, relatório técnico, auditoria;
- V - formulação, coleta de dados, estudo, planejamento, projeto, pesquisa, análise, ensaio, serviço técnico;
- VI - gestão, supervisão, monitoramento, coordenação, orientação, responsabilidade técnica;
- VII - importação e exportação, comércio;
- VIII - manejo, conservação, erradicação, guarda, catalogação;
- IX - produção técnica, produção especializada, controle qualitativo e quantitativo.

Art. 4º São áreas de atuação do Biólogo no Licenciamento Ambiental:

- I - Aquicultura;
- II - Arborização;
- III - Auditoria Ambiental;
- IV - Avaliação de Impactos Ambientais e estudos ambientais; (...)
- XXV - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Flora Nativa e Exótica;
- XXVI - Inventário, Manejo e Conservação da Vegetação e da Flora;
- XXVII - Inventário, Manejo e Comercialização de Microrganismos;(...)
- XXX - Inventário, Manejo e Produção de Espécies da Fauna Silvestre Nativa e Exótica;
- XXXI - Inventário, Manejo e Conservação da Fauna;
- XXXIX - Restauração/Recuperação de Áreas Degradadas e Contaminadas; (...)
- XL - Saneamento Ambiental;

35. Inquestionável, portanto, a competência profissional dos biólogos para a consecução de serviços de inventário florestal, inquestionável também o fato de o atestado ter sido averbado por conselho profissional competente para fazê-lo.

36. Nessa linha de pensamento e em consonância com a dicção do Edital, a averbação do atestado da Transpetro junto ao conselho profissional fiscalizador da atividade dos biólogos – o CRBio – é incabível.



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



37. E, por óbvio, o fato de ter sido acervado pelo CAU, conselho profissional competente para fazê-lo em virtude de um outro profissional integrante da equipe permanente da WALM ser arquiteto não invalida a prova de experiência nele contida.
38. Nesse passo, importante retornar à distinção entre capacidade operativa, expertise da empresa, e a experiência do profissional, que está bem assentada em sucessivos julgados do Tribunal de Contas da União, que culminou com a Decisão 285/2000 – Plenário, da qual se podem extrair vários trechos importantes, como a seguinte:

6. Com efeito, na linha defendida pela Decisão nº 767/98 do TCU em Plenário, há que ser entendido que o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93 pode ser dividido em duas partes. Uma relativa ao licitante e outra ao pessoal técnico que integra o seu corpo de empregados. A primeira, que cuida da comprovação de aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação refere-se, pois, no presente caso, à pessoa jurídica. A outra, qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dirige-se especificamente aos seus profissionais. (...)

8. Logo, as exigências de qualificação técnica não estão limitadas à capacitação técnico-profissional. Esta é que deve observar o limite imposto pelo § 1º do art. 30 da Lei. (...)

10. Retornando ao texto da Lei nº 8.666/93, art. 30, inciso II, a Administração pode solicitar, além da indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com tal objeto. Assim, a forma como tais requisitos devem ser exigidos é que vai demonstrar a observância do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, no que concerne à limitação das exigências e, conseqüentemente, à observância do princípio da isonomia.

11. Conforme mencionado no Voto Revisor que fundamentou a Decisão nº 767/98 do TCU em Plenário, ao transcrever palavras do Professor Adilson Abreu Dallari acerca da matéria, o veto presidencial à alínea "b" do § 1º do art. 30 do projeto da lei de licitações "não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II".

39. Está claro, portanto, que a experiência da empresa – sua capacidade técnico operacional - pode ser comprovada por qualquer meio, inclusive por atestados na forma do critério estabelecido pela autoridade licitante e, no caso, por atestado cuja averbação junto ao conselho profissional dos biólogos é inaplicável.
40. O argumento, obtuso, de que o Edital não poderia se imiscuir no detalhamento do atestado pedido ou na aferição da aceitabilidade de referida prova de experiência profissional é derrubado pela decisão do TCU acima transcrita.
41. No caso, o Edital estipula, ao exigir a comprovação da experiência prévia da empresa, quer dizer, de sua capacidade técnico operacional, que os atestados correspondentes venham QUANDO COUBER averbados pelo conselho profissional competente. É o item 10.4.4. do Edital.
42. Essa regra é perfeitamente consuetudinária com a disciplina legal das profissões regulamentadas porquanto, é claro, em nada tem a ver com a fiscalização dos profissionais, mas com a capacitação da empresa e com os meios estabelecidos pelo Edital para a prova da competência adquirida por experiência anterior.
43. Assim, o atestado apresentado pelo consórcio WALM UMAH emitido pela Transpetro comprova a experiência anterior nas atividades ali consignadas inclusive a particular experiência em realização de inventário florestal, tal como exigido.
44. Repise-se que o fato de a equipe empreendedora das atividades listadas no Edital haver sido composta por um profissional arquiteto e de o atestado haver sido acervado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU em nada altera, como bem avaliou a comissão de licitação, a prova de desempenho anterior das atividades nele consignadas. O atestado prova a capacitação da empresa e isso é o que, na forma do Edital, basta.
45. Apenas duas palavras acerca da absoluta impropriedade do recurso que, no afã de desclassificar a concorrente, não vê limites em suas alegações e assaca aleivosias, injúrias em face das integrantes do consórcio ora impugnante e de seus profissionais. Essa conduta não pode ser tolerada pela Comissão que deverá adotar todas as medidas sancionatórias em face dos abusos

46. Irreparável o julgamento proferido pela Comissão de licitação, que deverá ser mantido em sua inteireza cometidos pela recorrente.
47. Embora comesinho, oportuno obtemperar que qualquer entendimento diverso configurará franca contrariedade ao Edital que genericamente refere à averbação por conselho profissional competente, aventando, inclusive, a possibilidade de dispensa de averbação, porquanto a regra editalícia consigna a ressalva 'quando cabível'.
48. Ainda se o entendimento fosse outro, admita-se para argumentar, o julgamento das propostas deve ter em mira a finalidade maior que, no caso, é a prova idônea da capacitação técnico profissional da licitante. O atestado da Transpetro é prova idônea da realização dos serviços de inventário florestal por profissionais legalmente habilitados e integrantes da equipe permanente da WALM, profissionais esses que trabalharam ao amparo, inclusive, das necessárias anotações de responsabilidade técnica ao CRBio.

II. O recurso interposto por MRS ESTUDOS AMBIENTAIS

49. O recorrente MRS Estudos Ambientais arguiu, basicamente, o tema da prova da responsabilidade técnico operativa do consórcio WALM UMAH, argumento pífio e já devidamente rechaçado e, ainda, que a prova de experiência anterior haveria de se referir ao bioma amazônico.
50. Semelhante alegação é despropositada, tanto à luz do Edital quanto da legislação brasileira que veda, expressamente, a exigência de prova de desempenho de atividades anteriores e determinadas localidades. A teleologia da norma é clara, evitar direcionamentos a certos atores que contem com alguma preferência pessoal dos administradores de certa localidade.
51. A vedação a esse tipo de exigência é expressa no artigo f30, parágrafo quinto da Lei 8.666/93. No Edital, embora haja referência ao bioma amazônico, tal não se fez em exigência.

III. O recurso interposto por LANDER GERENCIADORA DE PROJETOS AMBIENTAIS LTDA (LÍDER) e PROGAIA ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.

52. Esse recurso se limita a discutir a prova da qualificação técnico-operacional, já devidamente combatida nos itens precedentes.

53. Vale apenas, em adição, reiterar ser inadmissível a qualquer licitante assacar ofensas à honra da empresa e de seus técnicos, atitude absolutamente leviana e que, certamente, não restará impune.

IV. O recurso interposto por PROSUL PROJETOS SUPERVISÃO
E PLANEJAMENTO

54. Este recurso desafia, desarmado de qualquer razão, a prova de tempo de experiência de profissionais apontados pelo Consórcio ora impugnante.

55. Alega, em largas pinceladas, que o atestado apresentado para comprovar o tempo de experiência do Coordenador do Meio Físico, Maurício Adeodato Boaventura, emitido pela Camargo Correa careceria da declaração do contratante principal. Argumento meramente burlesco.

56. O profissional indicado para o posto de coordenador do meio físico, Engenheiro Maurício Adeodato Boaventura é sócio da consorciada UMAH, o que comprova seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços refletidos no atestado emitido pela Camargo Correa subempreiteira, contratada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

57. O item relevante do Edital a ser arguido é o 10.4.6. que, a fim de assegurar a participação efetiva do profissional nos serviços atestados, pede a apresentação alternativa ou de declaração da contratante principal ou de documento evidenciando o vínculo permanente. O texto do edital é cristalino em estipular as alternativas mediante o emprego da conjunção coordenada alternativa OU.

58. A exigência encontra-se cumprida mediante a apresentação, nos documentos de habilitação, do contrato social da contratada UMAH, fls. 25.

59. Impende destacar o caráter finalístico dos requisitos impostos pelo Edital que antes de serem "armadilhas" aos licitantes, constituem-se em instrumentos de aferição de capacidade e os quais devem, portanto, ser aplicados e valorados da perspectiva dessa finalidade.

60. A prova da vinculação do profissional à empresa que recebeu a atestação, somada essa prova ao recolhimento da ART – pressuposto para a emissão da CAT - é mais do que suficiente para evidenciar a efetiva participação do profissional no desempenho das atividades atestadas

61. Em modo semelhante, questiona a prova de vinculação do profissional alocado no posto de Coordenador Meio Socioeconômico, Ubirajara Pereira Fontes. Esse técnico também é sócio da consorciada UMAH, o que comprova seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços refletidos no atestado emitido pela Camargo Correa subempreiteira, contratada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A, valendo, com relação a ele os mesmos argumentos expendidos para explicitar o vínculo permanente do engenheiro Maurício Adeodato Boaventura.
62. A outra alegação de que pelo fato de o profissional Ubirajara Pereira Fontes possuir formação de ARQUITETO estaria impedido de executar o objeto licitado revela a absoluta ignorância do recorrente quanto ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial as disposições da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que, no artigo segundo define as atribuições de arquitetos e urbanistas, incluindo, expressamente, no inciso XI do parágrafo único a competência legal para a execução de serviços
- XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.
63. A abrangência de estudos e trabalhos vocacionados ao desenvolvimento sustentável abrange, sem sombra de dúvida, os elementos socioeconômicos dos estudos ambientais
64. Ainda, debate-se para impugnar o tempo de experiência do Coordenador Meio Biótico, Alexandre Bugin porque teria exercido função de responsável técnico nos serviços realizados para a ELETROSUL (folhas 308/311 e 312/313) e para a ELETROBRAS (folhas 314/316).
65. O responsável técnico, como é cediço, exerce muito mais do que a coordenação dos trabalhos, ele assume pessoalmente a responsabilidade técnica por todas as atividades desempenhadas sob o contrato, respondendo por sua correta execução. Por conseguinte, a experiência comprovada é maior do que a requerida e, justamente por isso, foi aceita pela Comissão. O computo do tempo de experiência profissional está correto e irreparável a decisão da Comissão
66. Finalmente, quanto ao quesito do item 10.2. do Edital, a consulta ao SICAF deveria se dar on line, pela Comissão. Por isso, absurdo o argumento de a consorciada UMAH haver deixado de apresentar a documentação pertinente e, por isso, deve ser rechaçada em obediência ao

Edital. O edital previa, ainda, consulta aos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, nada havendo de ser reparado na documentação do consórcio.

V. O recurso interposto pelo CONSÓRCIO MPB - ENECON

67. O recorrente impugna a prova de tempo de atividade do profissional indicado para o posto de Coordenador Geral, o geólogo Jacinto Costanzo Jr, questionando os atestados emitidos pela Natron Consultoria S/A subcontratada pelo GRUPO ODEBRECHT, e o atestado emitido pelo Metrô, cujo computo do tempo alega estar em duplicidade com outros atestados.
68. Insubsistente a alegação. O atestado emitido pela Natron nem mesmo foi considerado pela Comissão, motivo pelo qual dispensadas maiores ilações. Por outro lado, quanto ao cômputo do tempo dos atestados, o Edital referia apenas à somatória dos tempos de experiência relatados em atestados técnicos, nada dispondo acerca de descontos ou glosas de nenhuma natureza. Por esse motivo, a Comissão está terminantemente impedida de inovar, estipulando condições não previstas originalmente no instrumento convocatório. Esse é um desdobramento óbvio do princípio de adstrição plena ao Edital, referido antes neste arrazoado.
69. Vale acrescentar que a somatória dos atestados apresentados para o Coordenador Geral Jacinto totalizam 12 anos de experiência. Portanto, mesmo sem considerar o tempo de experiência comprovado pelo atestado emitido pela empresa Natron o tempo de atividade exigido pelo Edital está mais do que suplantado.
70. O profissional indicado para o posto de coordenador do meio físico, Engenheiro Maurício Adeodato Boaventura é sócio da consorciada UMAH, o que comprova seu vínculo permanente com a consorciada e a participação nos serviços refletidos no atestado emitido pela Camargo Correa subempreiteira, contratada pela DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A. Como referido acima, a prova de vinculação do profissional à consorciada que é buscada pela exigência do item 10.4.6. está sobejamente atendida pelo documento de fls. 25 e seguintes, que corresponde ao contrato social da contratada UMAH.

VI. O recurso interposto por ECOPLAN ENGENHARIA LTDA

71. Esse recorrente procura sustentar que os atestados de capacidade técnico operacional do consórcio WALM UMAH deixariam de fazer remissão à experiência no bioma da Amazônia. Essa alegação é insustentável à luz da proibição contida no quinto parágrafo do artigo 30 da lei de licitações como antes debatido neste arrazoado.

72. Os atestados estão todos devidamente assinados assim como estão firmadas as respectivas CATS, em especial as de fls. 314 a 316, cujos originais estão de posse da Comissão e foram devidamente vistoriados e considerados regulares para o julgamento da habilitação do consórcio WALM UMAH.
73. As alegações concernentes à prova da expertise do profissional Alexandre Bugin como COORDENADOR de Estudos Ambientais no Meio Biótico devem ser afastadas. Foram apresentados 14 atestados para o Coordenador do Meio Biótico Alexandre Bugin.
74. Para avaliação do tempo de experiência deste profissional, a Comissão validou quatro deles, conforme quadro nas páginas 30 e 31 do relatório de julgamento. Desses 4 atestados, 2 referem-se a estudos ambientais para licenciamento (Eletrosul e DNIT) e 2 referem-se à execução de monitoramento ambiental de empreendimentos em implantação ou já implantados (CPFL e CERAN). Esses documentos comprovam a execução de atividades típicas de qualquer estudo ambiental para licenciamento, incluindo a utilização de métodos de coleta em campo, análise de indicadores conforme parâmetros ambientais estabelecidos e consolidação de relatório técnico contendo os resultados apurados.

VII. Os recursos, portanto, improcedem.

75. Em resumo, a averbação do atestado comprobatório da capacitação técnico operacional das empresas do consórcio WALM UMAH para a realização de serviços de inventário florestal, a prova do vínculo permanente dos profissionais indicados para coordenação, porquanto sócios da consorciada UMAH, caracterizam meios idôneos de satisfação aos quesitos editalícios.
76. As alegações dos recursos, vê-se são todas insubsistentes e retratam uma tentativa de subverter a ordem do procedimento administrativo mediante irregular inabilitação do consórcio ora impugnante. A Comissão julgou corretamente os documentos de habilitação, atendo-se à finalidade do procedimento, finalidade essa que suplanta formalidades excessivas ou não expressamente consignadas no Edital.
77. O mais importante é que o julgamento da Comissão se calçou em parecer técnico da GEMAB que, inclusive, optou pela não necessidade de realização de diligências.
78. O relatório de julgamento contém passagem digna de nota:



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



7.1) Informamos que a Comissão de Licitação, responsável pela condução do RDC 01/2015, decidiu pela desnecessidade da realização de diligências com vistas a apurar o tempo de experiência dos profissionais emitido pela Camargo Correa, sugerida pela área técnica, pois entende a Comissão, que para comprovação dos anos de tempo de experiência profissional, poderá a licitante se valer de atestados que tão somente demonstrem estar o profissional listado na equipe que executou os serviços de coordenação do meio ao qual está sendo indicado para a habilitação. Desta forma, houve a necessidade da área técnica manifestar-se quanto às exigências requeridas no instrumento convocatório, conforme memorando nº 60/2015-LICIT/GESUP/DGE, às fls. 2599.

7.2) Acrescentamos que a manifestação técnica quanto ao atendimento dos requisitos de habilitação dos Coordenadores do meio físico e do meio socioeconômico, encontra-se nas fls. 2437/2445 e 2609.

7.3) Assim sendo, com respaldo nos argumentos apresentados pela GEMAB quanto à análise efetuada do teor técnico apresentados nos referidos documentos, presume-se atendidas às exigências do edital, haja vista a manifestação conclusiva da GEMAB, a Comissão de Licitação declara que o Consórcio Walm/UMAH ATENDEU as exigências de habilitação do Edital, portanto, sagrou-se vencedora do certame. /

79. Dessa passagem infere-se ter a Comissão sido respaldada pela GEMAB no entendimento de restarem preenchidos todos os requisitos para a habilitação do consórcio recorrente, concluindo:

O Consórcio WALM UMAH ATENDEU as exigências de habilitação do edital, portanto, sagrou-se vencedora do certame.

80. Corretamente, portanto, a Comissão, escudada em parecer técnico da GEMAB, avaliou todos as exigências visando cumprir a finalidade do procedimento licitatório que é a de propiciar a contratação de fornecedor idôneo para a consecução dos serviços.

81. Em julgamento tido como verdadeiro leading case pelos Tribunais Superiores, proferiu-se o entendimento de que os requisitos do Edital, em certos casos, podem ser atendidos de forma diversa da preconizada, desde que atingidos os objetivos colimados.

Em primeiro lugar, reafirmo o que escrevi no julgamento do mandado de segurança de nº 5.281, em relação aos princípios que regem a licitação, avultando, dentre eles, o da vinculação ao instrumento convocatório e a lei específica. O Edital, consoante lição correntia e entendimento unanime dentre os juristas, constitui lei entre as partes (Administração e concorrentes). E essa vinculação é de tal modo relevante, que vem repetidamente inscrita em vários dispositivos da Lei de nº 8.666, de 1993 (arts. 3º, 4º e 41º) e mencionado na Lei das Concessões (Lei nº 8.967/1995). O Edital é norma fundamental da concorrência, que, além da publicidade e fidel aos princípios legais, determina objeto da licitação, discrimina os



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado a apreciação e julgamento das propostas. Nenhum jurista que tenha escrito sobre o tema, escurece essa assertiva. Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar regras desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal moda a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento Licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei. (STJ, MS 5.418, Min Demócrito Reinaldo).

82. O aresto cotejado deixa claro o entendimento de que o conteúdo do documento sobrepuja sua forma sempre que a prova demandada pelo Edital tenha sido efetivada. Esse modo de entender homenageia a supremacia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade também consagrado na jurisprudência do TCU.
83. Fica evidente que um eventual desvio de forma no documento apresentado pelo consórcio, isso se houvesse e não há, mostrar-se-ia absolutamente irrelevante e jamais constituiria motivo para a inabilitação, ainda mais quando a prova da capacitação técnico operacional da empresa e a prova de experiência anterior da equipe está sobejamente demonstrada, tendo ficado evidente, inclusive, os vínculos permanentes entre os profissionais relacionados nos atestados e as empresas integrantes do consórcio WALM UMAH.
84. Houvesse alguma incompletude nos atestados, admita-se para argumentar, seria de tal forma irrelevante que jamais poderia conduzir à inabilitação da recorrente. Pacífico o entendimento - entre os estudiosos e na jurisprudência - de que:



ENGENHARIA
E TECNOLOGIA
AMBIENTAL



na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes." (Adilson Abreu Dallari, "Aspectos jurídicos da licitação", Saraiva, 1997, p. 116).

85. No caso, caberia à Comissão, pairasse qualquer dúvida acerca dos atestados colacionados, proceder sim a diligências de esclarecimento, como, inclusive, foi referido no relatório técnico de avaliação dos documentos de habilitação. A realização de tais diligências é um poder-dever da administração. Entretanto, à vista de parecer conclusivo do GEMAB, delas prescindiu.
86. Por este exposto, o consórcio ora impugnante formado pela WALM UMAH, tendo confrontado os aspectos levantados pelas recorrentes, demonstrando-os todos insubsistentes, aguarda seja negado provimento a todos os recursos e a manutenção, na íntegra, da decisão recorrida.

São Paulo, 29 de outubro de 2015.

Consórcio Walm Umah
Jacinto Costanzo Junior
CPF. 776.909.588-34

Representante Legal do Consórcio